

**PARECER JURÍDICO Nº. 301/2024 – L.C.**

**Interessado:** Programa de Saúde dos Servidores Municipais – PRÓ-SAÚDE.

**Referência:** Dispensa de Licitação.

**Protocolo nº:** 2024008972.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER JURÍDICO – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. - LEI FEDERAL Nº 14.133/21, ARTS. 75, INCISOS I E II. REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO. ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO AO PERMISSIVO LEGAL. FORMALIDADES DOS DEMAIS REQUISITOS DA LEI Nº 14.133, DE 2.021 E DEMAIS NORMAS APLICADAS A ESPÉCIE.

**1. RELATÓRIO DA CONSULTA**

Adveio a esta Procuradoria Jurídica Municipal, a fim de se conferir análise e parecer, via Programa de Saúde dos Servidores Municipais – PRÓ-SAÚDE, por sua chefia, o processo administrativo nº 2024008972, que trata sobre Dispensa de Licitação a ser instaurada com vistas à “*Contratação de software 100% em nuvem (modalidade SaaS) com disponibilização de espaço virtual de prontuário eletrônico para atendimento de pacientes, contemplando o licenciamento, disponibilização, implantação, suporte e manutenção visando atender as necessidades do Programa de Saúde dos Servidores Municipais – PRÓ-SAÚDE para o período de 12 (doze) meses*”, conforme estipulado no termo de referência.

Vieram os autos instruídos com os seguintes componentes:

1. Protocolo de abertura;
2. Solicitação de análise jurídica, subscrita pela Gestora do PRÓ-SAÚDE;
3. Portaria nº 04 de 01 de janeiro de 2021, de nomeação da Gestora do PRÓ-SAÚDE;
4. Anexo I – Termo de Referência Inicial, contendo 04 (quatro) laudas;
5. Mapa de Apuração de Preços;

6. Pesquisa de preços de mercado com 03 (três) orçamentos, realizada com fornecedores do ramo;
7. 1ª Alteração do Instrumento de Inscrição de Empresário;
8. Documentação pessoal do sócio da contratada;
9. Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Certidão de Débito Inscrito em Dívida Ativa – Negativa, Certidão Negativa de Débitos Municipais e à Dívida Ativa do Município de Catalão; Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
10. Alteração Contratual de Sociedade Empresária Limitada;
11. Documentação pessoal da sócia da contratada;
12. Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Certidão de Débito Inscrito em Dívida Ativa – Negativa, Certidão Negativa de Débitos Municipais e à Dívida Ativa do Município de Catalão; Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
13. 8ª Alteração e Consolidação do Contrato Social;
14. Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão Negativa Municipal; Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; CNPJ; Certidão de Cadastro Imobiliário; Certidão Negativa de Débitos Estaduais;
15. Documentação pessoal do sócio da contratada;
16. Aviso de Dispensa;
17. Publicação de Dispensa no sítio eletrônico do Município;
18. Documento informando que não houveram propostas adicionais;
19. Anexo I – Termo de Referência Final, contendo 04 (quatro) laudas;
20. Termo de Nomeação de Fiscal;
21. Decreto N.º 85, de 04 de janeiro de 2021;



22. Solicitação de Certidão Orçamentária;
23. Requisição Prodata N.º 15652024;
24. Certidão de existência de dotação orçamentária;
25. Minuta do Contrato.

Em síntese, é o relato do que basta.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. NATUREZA E EXTENSÃO DO PRESENTE PARECER:

Cogente digressão inicial quanto à natureza e extensão do presente ato, com o fim de que reste direcionado e alertado ao Gestor sua autonomia decisória sobre eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, que impeçam ou eventualmente obstaculize o regular sequenciamento do feito.

É instrumento jurídico obrigatório que possui o condão de auxiliar no controle interno dos atos administrativos. Tem natureza consultiva, na medida em que a partir de seu conteúdo é que o Gestor avaliará a extensão e gravidade de eventuais defeitos do processo ou sua integral conformidade com a legislação e, assim assessorado, bem defina o foco da Administração, quer pela contratação direta, quer por outra medida que o torne sem efeito, observada a autotutela administrativa.

A extensão do presente é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito à tecnicidade do objeto da contratação deva ser expedido juízo de valor jurídico, pressupondo ter o Gestor se municiado de toda capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é contratado *latu sensu*, ao fim precípua de alcançar o interesse da Administração Pública.

Quanto ao ponto, necessária a reprodução da exigência legal do ato jurídico-opinativo que se deflagra, na forma contida na Lei Federal nº 14.133/2021, mormente as disposições do artigo 53, *in verbis*:

*Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*

Nesta senda, o objeto do presente parecer fica circunscrito aos seguintes aspectos a) instrução e formação do processo administrativo; b) motivação da pretensa contratação; c) regularidade do procedimento. Nesse enfoque, tecidas tais considerações, passamos à análise do processo epigrafado.

## **2.2. CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DE VALOR.**

É bem sabido que a contratação direta constitui verdadeira ressalva à regra estampada no art. 37, XXI, da Carta Republicana, em que estabelece a obrigatoriedade de se proceder à licitação ante a quaisquer contratações públicas, cabendo ao administrador a escolha da proposta mais vantajosa à primazia do interesse público.

Por assim ser, mostra o texto da lei que a licitação será dispensável nas seguintes circunstâncias:

**Art. 75. É dispensável a licitação:**

*I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;*

*II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;*

O enquadramento na norma é objetivo e depende, exclusivamente, do valor da contratação, o qual deve ser considerado pelo dobro quando for promovida por consórcio público ou por autarquia e fundação qualificadas como agências executivas (§ 2º), e será atualizado anualmente pelo IPCA-E por ato do Poder Executivo Federal.

O Decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023, publicado no Diário Oficial da União, atualizou os valores estabelecidos na Lei nº 14.133/2021. A partir de 1º de janeiro de 2024 as contratações diretas em razão do “pequeno valor” (art. 75, incs. I e II da NLLC) passaram a ter os seguintes valores, respectivamente, R\$ 119.812,02 e R\$ 59.906,02.



O dever de atualizar anualmente os valores encontra-se no art. 182 da nova Lei de Licitações e Contratos: “O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP.”

DISPOSITIVO	VALOR ATUALIZADO
Artigo 75, <b>Caput</b> , Inciso I	R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos)
Artigo 75, <b>Caput</b> , Inciso II	R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos)

Para se evitar o “fracionamento” da despesa, a lei trouxe critérios a serem considerados para se considerar atingido o limite previsto nesses dispositivos, conforme consta no § 1º do mesmo artigo 75:

*§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:*

*I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;*

*II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.*

Essa disposição se harmoniza com o que vinha preconizando o próprio Tribunal de Contas da União – TCU ao determinar que se realizasse “o planejamento prévio dos gastos anuais, de modo a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza, observando que o valor limite para as modalidades licitatórias é cumulativo ao longo do exercício financeiro, a fim de não extrapolar os limites estabelecidos nos artigos 23, § 2º, e 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993” (Acórdão n. 1.084/2007-Plenário).

Escapam dessa restrição as contratações de até R\$ 9.584,97 (nove mil quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças (§ 7º).

O Decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023, publicado no Diário Oficial da União, atualizou os valores estabelecidos na Lei nº 14.133/2021. A partir de 1º de janeiro de 2024, o valor das contratações de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças (§ 7º) passou para o limite de até R\$ 9.584,97 (nove mil quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos)

DISPOSITIVO	VALOR ATUALIZADO
Artigo 75, § 7º	R\$ 9.584,97 (nove mil quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos)

Finalmente, a Lei determina que as contratações diretas por valor serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Além disso, o gestor deve apresentar aos autos a motivação da contratação.

Desta feita, *a priori*, a contratação direta, via dispensa de licitação em razão do valor, está calcada nos dispositivos legais mencionados.

A instrução do processo administrativo para contratação direta deve seguir o preconizado no artigo 72, abrangendo:

- I- Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II- Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III- Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;



- IV- Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V- Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI- Razão da escolha do contratado;
- VII- Justificava de preço;
- VIII- Autorização da autoridade competente.

Pelo teor do inciso I, todos os processos devem contar com o documento de formalização de demanda. Quanto à análise de riscos de contratação e o Estudo Técnico Preliminar, considerando se tratar de contratação de pequeno valor, pode ser dispensada no caso concreto, por aplicação analógica do que dispõe a IN 58 de 08 de agosto de 2022 da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, amparado no artigo 187 da Lei 14.133/2021, ao menos até que a matéria receba alguma regulamentação específica.

Se o objeto for contratação de bens e serviços, exceto os serviços de engenharia, deverá ser providenciado Termo de Referência, com os elementos descritos nas alíneas do inciso XXIII do art. 6º e do art. 40, § 1º. Se forem obras ou serviços de engenharia, exceto nas contratações integradas (art. 46, § 2º), deve contar com Projeto Básico, com os elementos previstos no inciso XXV do art. 6º, elaborado a partir dos elementos contidos nos estudos técnicos preliminares (art. 18, §§ 1º e 2º). Se forem obras ou serviços de engenharia, exceto nas hipóteses do § 3º do artigo 18, não poderão ser executados sem Projeto Executivo (art. 46, § 1º), o qual deverá ser elaborado pelo contratado nas contratações integradas ou semi-integradas (art. 6º, XXXII e XXXIII), e poderá ser elaborado pelo contratado ou previamente pela própria Administração, nas demais hipóteses (vide parte final do art. 14, § 4º).

Logo, é dever do Gestor solicitante firmar a avença diretamente com o contratado, mas desde que cumprido a rigor as orientações alhures citadas.

### **2.3. Do Aviso (Publicação):**



No supra, preferencialmente, o processo deve ser precedido de divulgação do aviso da dispensa de licitação em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, sendo publicado no site oficial do Município, Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Catalão e/ou Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), obedecendo o que reza o no § 3º do art. 17 da lei 14.133/2021, *in verbis*:

*§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.*

*§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).*

#### **2.4. Estimativa de Preço.**

No que tange a estimativa de preços deverá ser feita à luz do artigo 23 da Lei.

*Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.*

*§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:*

*I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);*

*II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços,*



*inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;*

*III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;*

*IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;*

*V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.*

*§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:*

*I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;*

*II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;*

*III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;*

*IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.*

*§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o **caput** deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.*

*§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para*



*outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.*

*§ 5º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do § 2º deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 2º deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.*

*§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.*

O preço executado neste procedimento encontra-se dentro do mercado.

Como na contratação direta a administração não está liberada de promover todas as atividades de pesquisa de preço e de solicitação de oferta dos potenciais interessados, percebe-se que no caso em tela a pesquisa de preço nos autos foi certificada e atestada pela pasta competente.

No procedimento em tela observa-se que a pasta competente, deveria ter por base a Instrução Normativa SEGES /ME nº 65, de 7 de julho de 2021, bem como IN 009/2023, desse modo, certificou que adotou os parâmetros utilizados para se chegar no valor estimativo da contratação para aquisição de bens e/ou contratação de serviços em geral e para obras e serviços de engenharia, para que se conste o valor estimado da contratação.

## **2.5. Seleção da Proposta Mais Vantajosa.**

Após a pesquisa de preço, a equipe da competente buscou selecionar a melhor proposta possível com observância no princípio da isonomia, portanto, a contratação foi a melhor possível, nas circunstâncias existentes e identificadas pela autoridade competente, conforme se vê acerca de condições do mercado e da capacitação do particular escolhido.



**2.6. Tratamento diferenciado e favorecido das microempresas e empresas de pequeno porte nas hipóteses de dispensa em razão do valor.**

Todas as contratações realizadas por meio de dispensa de licitação em razão do valor, com fulcro nos incs. I e II do art. 75 da Lei de Licitações, devem observar o tratamento diferenciado e favorecido das MEs e EPPs, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**2.7. Justificativa**

Outrossim, cabe ainda registrar que em relação à justificativa, esclareço que não compete a este Órgão Jurídico adentrar no mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, importando apenas lembrar da necessidade de demonstração do equilibrado custo-benefício.

**Assim sendo, a compreensão deste Órgão Jurídico é no sentido da viabilidade jurídica da contratação direta, por dispensa de licitação em razão do valor, porquanto o caso dos autos se amolda ao permissivo do artigo 75, I e II, da Lei de Licitações e Contratos. Contudo, reputa-se como necessário o cumprimento dos ditames da Lei N.º 14.133/21, mais especificamente seu art. 72, alhures destacado, para correta instrução do procedimento.**

Contudo, **reputa-se ao Órgão Gerenciador**, como necessário o cumprimento dos ditames da Lei N.º 14.133/21, mais especificamente seu art. 72, alhures destacado, para correta instrução do procedimento. Para regular pesquisa de preços, em consonância com as legislações, orienta que seja realizada a cesta de preços, bem como seja realizado o aviso de dispensa com intuito de obter melhor vantajosidade nas contratações.

No mais, **frisa-se que cabe ao Órgão Gerenciador**, se atentar a eventuais contratações de idêntico objeto, a fim de evitar que a pasta realize contratações/aquisições em duplicidade e, se tratando de Processos licitatórios em vigência e ainda não homologados, salienta que com a homologação destes a presente contratação direta por dispensa de licitação deverá ser rescindida de imediato.

J

Salienta-se ainda, que quanto a contratação pretendida, **deve o Órgão Gerenciador**, se atentar se o(s) item (s) possui (em) tabela referencial, bem como justificar a não adoção da mesma.

Logo, é dever do Gestor solicitante firmar a avença diretamente com o contratado, mas, desde que cumprido a rigor as orientações alhures citadas.

### 3. CONCLUSÃO

De tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO manifesta que a **CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO** de que trata o feito é legalmente possível, amparada no art. 75, I e II, da Lei nº 14.133/21, sugerindo, porém, sejam cumpridas as seguintes ressalvas:

- a) Seja devidamente preenchido o *check-list* elaborado pela Controladoria Geral do Município de Catalão, o qual deverá ser juntado aos autos a fim de comprovar a regularidade de todo o procedimento;
- b) Sejam observadas as exigências do art. 72, da Lei N.º 14.133/2.021, acima destacadas;
- c) Seja observado o tratamento diferenciado e favorecido das microempresas e empresas de pequeno porte nas hipóteses de dispensa em razão do valor;
- d) Se carreie aos autos: Autorização de compra ou ordem de execução, Estudo Técnico Preliminar – ETP e Mapa de riscos ou justificativa para dispensar; EPP - Estimativa Preliminar de Preços; Declaração de não Fracionamento de Despesa - DFND; Consulta de Quadro de Sócios e Administradores - QSA; Documento Pessoal do representante da Empresa; Declaração do Inc. XXXIII do art. 7º da CF que não emprega menores e Despacho de autorização subscrito pelo Gestor;
- e) Para regular pesquisa de preços, em consonância com as legislações, orienta que seja realizada a cesta de preços, bem como que seja



realizada publicidade/divulgação à presente contratação, a fim de que se obtenha propostas adicionais de eventuais interessados, em obediência ao artigo 75, § 3º da Lei nº 14.133/2021;

- f) Nos casos de utilização de pesquisa de preço junto a empresas do ramo local, o Órgão Gerenciador deve se atentar as formalidades quanto a emissão dos orçamentos e, que sejam anexados orçamentos originais **ou** se tratando de cópias, que seja anexado aos autos respectiva cópia de e-mail enviado solicitando o orçamento; Certidões fiscais e trabalhista hábeis/idôneas; Extrato de publicação – aviso de dispensa;
- g) Como condição para a eficácia da contratação, após a efetivação desta, deve a Administração publicar no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo contrato ou documento que o substitua;

Ressalta-se a natureza consultiva do presente parecer e a autonomia decisória do Gestor sobre eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, pressupondo ter o Gestor se municiado de toda capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é contratado *latu sensu*, a modalidade cabível e o devido planejamento com o intuito de se coibir o fracionamento de despesas, ao fim precípua de alcançar o interesse da Administração Pública.


Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

---

Encaminhe-se o presente à C.P.L. para ulteriores deliberações.

É o parecer. S.M.J.

Catalão (GO), 14 de março de 2024.



**João Paulo de Oliveira Marra**  
Procurador-Chefe Administrativo  
- CAB/GO 35.133